



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

Recebido
22/06/2021
Jefes
09:53hs

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 20210429001CP/2021

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.270.402/0001-55, com sede na Rua Frei Mansueto, Nº 151, sala 101, Bairro: Mucuripe, Fortaleza-CE neste ato por seu representante legal infra assinado abaixo vem, tempestivamente, com fulcro na Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento da presente comissão que declarou INABILITADA a empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** na referida **CONCORRENCIA PUBLICA**:

DA TEMPESTIVIDADE

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que conforme publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 15 de Junho de 2021 e conforme a lei 8666/93 a presente peça é tempestiva.

PRELIMINAMENTE

O Município de Beberibe /CE publicou edital de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO** para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS; E NOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, BEM COMO NO MANEJO NO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO DO EDITAL. DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO**

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

O edital é a lei interna da licitação, ele que regulamenta o certame e determina qual documentação necessária para que o licitante interessado possa se habilitar, os editais deve também estabelecer critérios em sua elaboração que esteja de acordo com a lei 8666/93 assim como as jurisprudências dos tribunais, podendo apenas exigir documentos que esteja relacionados no rol de documentos permitidos na lei 8666/93.

Os Editais que faz exigências que não esteja relacionadas na Lei 8666/93 são considerados editais com cláusulas restritivas de competitividade contrariando o interesse público e prejudicando a Administração na busca da proposta mais vantajosa nesse sentido a exigência de certidão de nada consta do portal da transparência do governo federal é uma exigência abusiva não podendo ser solicitada nos editais de licitações públicas.

DOS FATOS

O Município de Beberibe-CE publicou Edital de licitação cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS; E NOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, BEM COMO NO MANEJO NO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO DO EDITAL**, com data de abertura no dia 01 de Junho de 2021.

A Recorrente é uma empresa com bastante experiência em serviços de limpeza pública com serviços prestado em vários municípios no estado do Ceará possuindo vários acervos técnicos de serviços com as características do objeto na qual foram anexado em sua documentação.

DA INABILITAÇÃO

A douta Comissão de licitação ao proferir seu julgamento declarou a RECORRENTE inabilitada alegando que a mesma não apresentou atestados com os quantitativos exigidos no edital, alega também que a empresa anexou declaração com endereçamento para Município de Paracuru- ce fato esse que o torna inabilitada também por esse motivo.

FUNDAMENTOS JURIDICOS

1. QUALIFICAÇÃO TECNICA

O Instrumento convocatório faz exigência de parcelas de relevância com quantitativos mínimo conforme descrito no edital na qual as empresas para se habilitar deveria comprovar em seus atestados a execução conforme quantidades descritas no termo de referência.

Vejamos o que diz a Jurisprudência dos tribunais sobre esse assunto.

Representação formulada ao TCU apontou supostas irregularidades no item 1 do Pregão Eletrônico 10/2018, promovido pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), cujo objeto era o “fornecimento de material para distribuição gratuita como brindes, na forma de 3.000 canetas esferográficas”, adjudicado pelo valor de R\$ 18.449,99. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a existência de indícios de que a empresa vencedora do referido item teria sido habilitada indevidamente, uma vez que não possuiria dois atestados exigidos pelo edital para sua qualificação técnica. Não obstante assinalar que os indícios de irregularidade poderiam configurar afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a unidade instrutiva ponderou que a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica, para fins de habilitação, contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.052/2012-Plenário, segundo o qual “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”, e também do Acórdão 1.937/2003-Plenário, no qual restou assente que “o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais”. Com base nesses argumentos, a unidade técnica propôs, preliminarmente, a oitiva do Conter e da empresa vencedora do item 1 do aludido pregão. Em seu

voto, o relator ponderou que, embora houvesse evidências de requisitos excessivos no edital e de impropriedades na condução do certame, a representação não deveria ter prosseguimento, ao contrário do que propunha a unidade técnica. Em primeiro lugar, devido à baixa materialidade dos valores envolvidos, “à luz dos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e de que o custo do controle não pode superar os benefícios dele decorrentes”. Em segundo lugar, porque “parte da impropriedade identificada poderia ser amenizada” com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, uma vez que a empresa vencedora do certame, apesar de “ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados”. Além disso, seguindo a ótica da unidade técnica “quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação”. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de, com vistas à adoção de medidas de prevenção à ocorrência de outras falhas semelhantes, dar ciência ao Conter que “a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdãos 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Acórdão 825/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.



Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da

qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.'

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): 'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida

motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado

pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

Conforme jurisprudência do TCU as parcelas de relevância são admitidas no total de até 50% do objeto a empresa ora RECORRENE apresentou atestados com quantitativos superior ao exigido no Edital conforme planilha demonstrativa explicativa abaixo.



CNPJ: 07.270.402/0001 - 55 Insc. Munic. 345610-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA

ESTIMATIVA DE CONVERSÃO DAS QUANTIDADES EXECUTADAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA AOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS CONFORME O EDITAL DE CONVOCAÇÃO

LOTE 01

ITEM 001	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES COMERCIAIS E PÚBLICOS				
	DESCRIÇÃO	UNIDADE ATESTADO	QTDE ATESTADO	QUANTIDA DE TON/M ³ CONFORME EDITAL	QUANTIDADE CONF. EDITAL EM (TON)
1.1	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE MORRINHOS/CE, COLETA RSU(RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	M ³	29.200,00	250KG/M ³	312,69
1.2	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE MORRINHOS/CE, COLETA RAMPA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.	M ³	1.234,00	250KG/M ³	13,21
1.3	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE COREAÚ/CE, COLETA MANUAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO.	M ³	2.732,00	250KG/M ³	683,00
1.4	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE MORADA NOVA/CE, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES.	M ³	1.929,50	250KG/M ³	482,38
1.5	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE MORADA NOVA/CE, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES.	M ³	1.277,98	250KG/M ³	319,50
COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES COMERCIAIS E PÚBLICOS EM TONELADAS CONFOR EDITAL (TON)					1.810,77

ITEM 002	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS				
	DESCRIÇÃO	UNIDADE ATESTADO	QTDE ATESTADO	QUANTIDA DE TON/M ³ CONFORME EDITAL	QUANTIDADE CONF. EDITAL EM (TON)
2.1	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE MORRINHOS/CE, COLETA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO E PODA DE ÁRVORES.	M ³	1620	250KG/M ³	17,35
2.2	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE COREAÚ/CE, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODAÇÃO E VOLUMOSOS (ENTULHO, RESTO DE CONSTRUÇÃO E ANIMAIS MORTOS).	M ³	2539	250KG/M ³	634,75
2.3	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE PINDORETAMA/CE, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO	M ³	57,3	250KG/M ³	14,33
2.4	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE PINDORETAMA/CE, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ENTULHO	M ³	159,13	250KG/M ³	39,78
2.5	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE PINDORETAMA/CE, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE RESTOLHO DE PODA E CORTES DE ÁRVORES	M ³	101,83	250KG/M ³	25,46
COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS EM TONELADAS CONFORME EDITAL (TON)					731,66

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

ITEM 003		VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
	DESCRIÇÃO	UNIDADE ATESTADO	QTDE ATESTADO	PRODUTIVIDADE GARI GARI DUPLA/M/DIA CONF. EDITAL	QUANTIDADE CONF. EDITAL EM (KM LINEAR/MÊS)
3.1	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE MORRINHOS/CE, VARRIÇÃO MANUAL.	H/HOMEM	32.160,00	1400/DUPLA/DIA	120,53
3.2	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE COREAÚ/CE, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS URBANAS	H/HOMEM	660	1400/DUPLA/DIA	57,75
3.3	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE MORADA NOVA/CE, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM ²	779,06	1400/DUPLA/DIA	779,06
VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM KM CONFORME EDITAL (KM LINEAR/MÊS)					957,34

ITEM 004		SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO			
	DESCRIÇÃO	UNIDADE ATESTADO	QTDE ATESTADO	PRODUTIVIDADE GARI M/GARI/DIA CONF. EDITAL	QUANTIDADE CONF. EDITAL EM (KM LINEAR/MÊS)
	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE MORRINHOS/CE, CAPINAÇÃO MANUAL	H/HOMEM	27.000,20	333 M/GARI/DIA	48,13
	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE MORRINHOS/CE, PINTURA DE MEIO FIO	H/HOMEM	23.005,56	333 M/GARI/DIA	41,01
	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE COREAÚ/CE, PINTURA DE MEIO FIO DE VIAS URBANAS	H/HOMEM	660,00	333 M/GARI/DIA	27,47
SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO CONFORME EDITAL EM (KM LINEAR/MÊS)					116,62

* PÁG. NA Nº 275 (CARIMBO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESTA PREFEITURA) DO EDITAL, DIMENSIONAMENTO DO PESSOAL LINHA 02, RENDIMENTO ESTIMADO DE 33 M/GARI/DIA, BASEADO EM ÍNDICES MÉDIOS PRATICADOS EM OUTROS CENTROS URBANOS NACIONAIS*.

LOTE 02

ITEM 001		MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO DESTINO FINAL			
	DESCRIÇÃO	UNIDADE ATESTADO	QTDE ATESTADO	QUANTIDADE DE TON/M ³ CONFORME EDITAL	QUANTIDADE CONF. EDITAL EM (TON)
1.1	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE COREAÚ/CE, COLETA MANUAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO.	M ³	2.732,00	250KG/M ³	683,00
1.2	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE COREAÚ/CE, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODAÇÃO E VOLUMOSOS (ENTULHO, RESTO DE CONSTRUÇÃO E ANIMAIS MORTOS).	M ³	2.539,00	250KG/M ³	634,75
1.3	ATESTADO LIMPAX MUNICÍO DE COREAÚ/CE, OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE COREAÚ E DESATIVAÇÃO DOS LIXÕES DOS DISTRITOS DE UBAUNA E ARAQUÉM E AOEIRAS COM TRANSBORDO PARA O ATERRO DA SEDE).	HORAS	192,00	27,45 m ³ /hora	1.317,75
MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO DESTINO FINAL CONFORME EDITAL EM (TON)					1.317,75

[Assinatura]

Conforme planilha explicativa a licitante LIMPAX comprovou sua CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em quantitativos superior ao exigidos no edital. Vale salientar que os atestados apresentados pela a RECORRENTE algumas descrição relativo as unidade de medida dos serviços não são iguais ao do Instrumento Convocatório, portanto foi realizado a conversão das unidades conforme as exigências editalicias para que assim seja comprovada a apresentação dos quantitativos solicitados no termo de referencia.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS MÍNIMOS (MÊS)	
001	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS	Ton/mês	713,74
002	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS	Ton/mês	76,30
003	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Km linear/mês	196,96
004	SERVIÇO DE CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO	Km linear/mês	66,00

LOTE 02

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS MÍNIMOS (MÊS)	
001	MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DESTINO FINAL	Ton/mês	780,75

Conforme anexo do edital em seu memorial descritivo o rendimento médio de um gari capinador é de 333 metros de vias por dia , no caso um gari em 26 dia de trabalho produz 8658 metros linear, a licitante conforme a planilha explicativa apresentou quantitativo superior a esse montante .



No item 003 SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS a RECORRENTE apresentou atestado com quantitativos com quantitativos bastante superior ao solicitado.

Na documentação apresentada a Empresa anexou o atestado de serviço executado no Município de Morada Nova-CE que atesta que a mesma prestou serviços de varrição com 779 km mês ou seja um quantitativo bastante superior.

A Recorrente é uma empresa com experiencia em serviços de limpeza e coleta de resíduos sólidos e conforme o exposto ela comprovou sua capacidade técnica conforme o edital , acreditamos que houve um erro técnico quanto a conversão das unidades de medidas nos atestados apresentados devendo o colegiado da comissão reconsiderar sua decisão quanto a inabilitação da RECORRENTE pois foi comprovando sua capacidade técnica operacional.

QUANTO A DECLARAÇÃO EM ANEXO À OUTRO MUNICIPIO

A empresa apresentou suas declarações conforme anexos do processos com direcionamento para À PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE-CE, COMISSÃO DE LICITAÇÃO e com o respectivo número da CONCORRÊNCIA PUBLICA, somente na DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO foi cometido um erro formal que não altera nada no processo pois se trata de erro formal não sendo um fato prejudicial ao processo. VEJAMOS DECLARAÇÃO ANEXADA AO PROCESSO:



CNPJ: 07.270.402/0001-55 Insc. Munic. 345610-2

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

À
Prefeitura Municipal de Beberibe/CE
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001 - CP-INFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS; E NOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, BEM COMO NO MANEJO NO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO DO EDITAL.

Prezados Senhores,

Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.270.402/0001-55, situada à Rua Frei Mansueto, 151 - sala 101, Mucuripe - Fortaleza/Ce, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. José Ariálio da Costa Moreira, portador da Carteira de Identidade nº 2005010360311e do CPF nº 211.009.343-91, **DECLARA**, para todos os fins do disposto no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001 - CP-INFRA**, que:

a) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de **Paracuru**, Estado do Ceará, que, tem ciência e concorda que a convocação do licitante para quaisquer atos do processo, inclusive para assinatura de Contrato(s) e Ordem de Compra poderão se dar através de endereço eletrônico oficial e válido a ser fornecido pelo licitante, sendo este:

E-mail: limpax@yahoo.com.br

b) Que cabe a este, realizar o acompanhamento, receber todas e quaisquer informações relativas ao presente processo (prazos, comunicados, informativos, etc...), sob pena de decadência ou de conhecimento como resposta tácita aos atos, bem como, descumprimento as condições editalícias e as sanções relativas.

c) Que a administração, poderá, ainda, de forma facultativa e complementar, também realizar a publicação em jornal de grande circulação ou correspondência com aviso de recebimento ou, ainda, através de publicação na imprensa oficial (flanógrafo) da **Prefeitura Municipal de PARACURU**.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Fortaleza-CE, 28 de Maio de 2021

José Ariálio da Costa Moreira
Sócio Administrador

CPF: 211.009.343-91

Rua Frei Mansueto, 151 - Sala 101 / Mucuripe - Fortaleza - Ce
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fones: (85) 9 97370114 - Fixo: (85) 3263.2644 - E-mail: limpax@yahoo.com.br

Rua Frei Mansueto, 151 - Sala 101 / Mucuripe - Fortaleza - CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

Conforme exposto acima a declaração tá referenciada ao Município de Beberibe-CE com o número do processo licitatório no caso CONCORRECIA PÚBLICA e descreve o objeto da licitação sendo cometido apenas um erro formal na qual foi colocado o nome do Município de Paracuru-CE fato esse que não é relevante para inabilitar um licitante haja vista que a documentação se tá dentro do processo licitatório em questão tendo a declaração total descrição do processo com número da concorrência e o nome do Município .

Vejamos:

Assunto: Falhas formais versus falhas materiais.

Legislação: Lei 8.666/93. Instrução Normativa 02/08 (SLTI-MPOG¹)

Ementa: Falhas formais versus falhas materiais. Correção das planilhas. Necessidade. A correção poderá afetar a formulação das propostas. Republicação do edital. Reabertura de prazo. Considerações ao caso em tela.

I Consulta

“Nossa dúvida é referente a um edital nosso na modalidade Concorrência, para execução de serviços mediante empreitada por preço global, cujo tipo é o de menor preço, para construção de uma obra. Nossa dúvida persiste de que na planilha de formação de propostas, foram inseridas descrições no item esquadrias de alumínio, com medidas diferentes do memorial descritivo, no projeto arquitetônico. A verdade é que houve uma falha na digitação da medida destes 29 itens, sendo que os valores apresentados como média estão corretos com o descritivo do memorial, mas as medidas apresentadas não. Se fizermos uma errata no descritivo destes itens da planilha, temos de fazer alteração no prazo das propostas?”

II Resposta

Os vícios na composição de uma planilha podem ser classificados em formais e substanciais. São formais aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) da **planilha**

¹ Leia-se extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), sucedido pelo atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

de custo ou, ainda, aqueles cujas correspondentes diligências para saneamento **não inovam**, antes aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias. Ao passo que são substanciais, os defeitos que afetam o conteúdo da **planilha de custo**, ou seja, aqueles que a despeito dos esforços envidados alteraram, em substância, a planilha de custo e conseqüentemente a proposta.

Para mais bem aclarar o exposto, vide elucidativo comentário de Marçal JUSTEN FILHO:

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.

A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar um defeito substancial. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito.

A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância.

Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos



formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.²

Mesmo não tratando das narrativas do caso em tela, imaginemos hipoteticamente, se o erro na planilha fosse o licitante quem tivesse cometido. E, neste sentido, a fim de colaborar no agir administrativos, importante citar as deposições do art. 29-A da IN 02/08 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 29-A- A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Vê-se, pois, que a possibilidade de ajustamento da planilha em casos de erros no seu preenchimento será lúdima, desde que a correção não resulte em majoração do preço ofertado. Bem como se comprove que os valores propostos são suficientes para arcar com todos os custos da contratação.

Nesse sentido, vide emblemático precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.

Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-la frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 850-851.

traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem, para as demais participantes, não resultando assim ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa³ (sem grifos no original).

Oportuno colacionar também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO.

VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO

INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO E UM

³ STF. RMS 23714/DF. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ: 13/10/00.

CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDÊNCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM. O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM OVISO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE

PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE

PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO". O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INÚMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VÁLIDADE. NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM AINDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS

ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELLECTUAL E TÉCNICO), A

PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA

POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUÊNCIOU NA

"DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.⁴

Neste sentido se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR):

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal – preenchimento manuscrito da proposta de preço – não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público. (TJ/PR, AC nº 554895-0, Rel. Leonel Cunha, j. em 28.04.2009.)

À vista do exposto, é possível concluir que erros formais que não implicam em prejuízo para a licitação, nem interferem no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, podem ser aceitos pela Administração.

A temática analisada nos convida a citar o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Diante disso, entendemos que erros aritméticos podem ser considerados como falha formal e relevados por ocasião do julgamento das propostas, sendo essencial, no entanto, que os dados constantes nas propostas sejam suficientes para aferição do preço global. Nesse sentido, devem os preços unitários estar expressamente consignados, a fim de que a Administração possa obter, pela multiplicação desses pela quantidade total desejada, o valor global, não sendo

⁴ STJ. MS: 5418 DF 1997/0066093-1. Relator: Ministro Demócrito Reinaldo. DJ:01/06/1998.

permitida a alteração da proposta ou a inclusão de dados ou informações que já deveriam dela constar⁵ (sem grifos no original).

Ocorre que, com base no relato do Consultente, a Administração verificou a incongruência de informações (relativamente às planilhas e aos projetos e descritivos técnicos) antes da sessão da licitação, ou seja, antes da abertura dos envelopes. Razão pela qual será imperioso que se corrijam os descritivos constantes nas planilhas, republicando-se o edital, nos moldes em que se deu a primeira publicação (art. 21, §4º, da Lei 8.666/93), já que, inexoravelmente, a correção nas planilhas poderá afetar a formulação das propostas. Não há como se desconsiderar que as medidas das esquadrias são elementos indissociáveis da estimativa de custos, fato que poderá afetar, sobremaneira, a proposta a ser apresentada pelos licitantes.

III Síntese conclusiva

Ex positis, conclui-se que será imperioso que se corrijam os descritivos constantes nas planilhas, republicando-se o edital (mesmo porque as planilhas de quantitativos fazem parte do edital – art. 40, §2º, inc. II, da Lei 8.666/93), nos moldes em que se deu a primeira publicação (art. 21, §4º, da Lei 8.666/93), ao que se reabrirá o prazo inicialmente estabelecido, já que, inexoravelmente, a correção nas planilhas poderá afetar a formulação das propostas. Não há como se desconsiderar que as medidas das esquadrias são elementos indissociáveis da estimativa de custos, fato que poderá afetar, sobremaneira, a proposta a ser apresentada pelos licitantes e a participação destes no certame.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consultente, esse é o entendimento da Orientação Jurídica Negócios Públicos.

Assunto: Falhas formais versus falhas materiais.

Legislação: Lei 8.666/93. Instrução Normativa 02/08 (extinta SLTI/MPOG)⁶. Decreto Federal 5.450/05.

Ementa: Falhas formais versus falhas materiais. Correção das planilhas. Necessidade.

⁵ TCU. Decisão 959/00. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Adylson Motta. DOU: 24/11/00.

⁶ Leia-se extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), sucedido pelo atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

I Consulta

"A Administração realizou no dia 21/07 o Pregão eletrônico 'X'. E como um dos critérios para habilitação a empresa vencedora deveria encaminhar uma planilha de custos e formação de preços. Assim sendo, a empresa vencedora do Pregão encaminhou a referida planilha na qual foi encontrado um erro: no campo em que deveria estar o custo de material de consumo anual, estava mensal. A Pregoeira solicitou a correção achando que se tratava de um erro material, um equívoco na digitação. Entretanto, quando apresentada a nova planilha, apesar do valor final nas duas planilhas ser o mesmo, a empresa alterou todos os elementos da planilha de composição de preços. Por isso, solicitamos orientação no sentido de saber se podemos ou não habilitar a empresa que encaminhou essas planilhas."

II Resposta

Antes mesmo de adentrar ao questionamento formulado, importante constar que a apresentação de planilha de custos e formação de preços não é um requisito habilitatório, mas sim um desdobramento das propostas comerciais.

Dito isto, tem-se que os vícios na composição de uma planilha podem ser classificados em formais e substanciais (materiais). São formais aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) da **planilha de custo** ou, ainda, aqueles cujas correspondentes diligências para saneamento **não inovam**, antes aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias. Ao passo que são substanciais, os defeitos que afetam o conteúdo da **planilha de custo**, ou seja, aqueles que a despeito dos esforços envidados alteraram, em substância, a planilha de custos e conseqüentemente a proposta. Para mais bem aclarar o exposto, vide elucidativo comentário de Marçal JUSTEN FILHO:

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. **São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.**

A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar um defeito substancial. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito.

A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância. Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento² (sem grifos no original).

No que diz respeito ao erro cometido pelo licitante na referida planilha de custos, importante citar as disposições do art. 29-A da Instrução Normativa (IN) 02/08 da extinta Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 29-A - A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (...)

§2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (sem grifos no original).

Vê-se, pois, que a possibilidade de ajustamento da planilha em casos de erros no seu preenchimento será lúdica, desde que a correção não resulte em majoração do preço ofertado. Bem como se comprove que os valores propostos são suficientes para arcar com todos os custos da contratação. Nesse sentido, vide emblemático precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.

Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-la frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse

público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. **Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.**

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem, para as demais participantes, não resultando assim ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento

2

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 850-851.

objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa³ (sem grifos no original).

À vista do exposto, é possível concluir que erros formais que não implicam em prejuízo para a licitação, nem interferem no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, poderão ser aceitos pela Administração. Sobre o caso concreto, se as alterações promovidas pelo licitante visaram "readequar" a planilha, ajustando-a à realidade de preços proposta sem ocasionar alteração do valor final (o qual não sofreu majoração), poderá ser o licitante habilitado. Contudo, deverá a Administração avaliar se as alterações promovidas na proposta não ocasionaram inclusão de novos elementos anteriormente não previstos, o que não seria permitido. Não sendo demais lembrar que, em se tratando de Pregão eletrônico, assim expressamente dispõe o §6º, do art. 25, do Decreto Federal 5.450/05: "no caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor."

E, a título de arremate do presente estudo, vide o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Diante disso, entendemos que erros aritméticos podem ser considerados como falha formal e relevados por ocasião do julgamento das propostas, sendo essencial, no entanto, que os dados constantes nas propostas sejam suficientes para aferição do preço global. Nesse sentido, devem os preços unitários estar expressamente consignados, a fim de que a Administração possa obter, pela multiplicação desses pela quantidade total desejada, o valor global, **não sendo permitida a alteração da proposta ou a**



inclusão de dados ou informações que já deveriam dela constar⁴ (sem grifos no original).

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consultente, esse é o entendimento da Orientação Jurídica Negócios Públicos.

3 STF. RMS 23714/DF. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ: 13/10/00. 4 TCU. Decisão 959/00. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Adylson Motta. DOU: 24/11/00.

Por se trata apenas de erro formal e não material ou substancial a RECORRENTE não deve ser considerada inabilitada por esse motivo. A administração pública sempre deve em seus editais de licitações buscar o máximo de participantes para que tenha um maior número de proposta para assim poder contratar a mais vantajosa objetivando o interesse público que é comprar o mais barato.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Cumprido destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular seus atos quando eivados de vícios.

Conforme os argumentos aduzidos a Comissão de Licitação do Município de Beberibe-CE, deve retificar seu julgamento e declarar a RECORRENTE a HABILITADA no devido processo.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer que a comissão declare habilitada a RECORRENTE tendo em vista que cumpriu com todas as exigências do edital.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 21 de Junho de 2021.



José Ariaélio da Costa Moreira

Sócio Administrador

CPF: 211.009.343-91